



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 431, DE 2009

Consolida e atualiza a legislação federal sobre a inscrição e a extinção do registro de empresário e de sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida e atualiza a legislação federal que versa sobre a inscrição e a extinção do registro de empresário e de sociedade empresária.

TÍTULO II DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Das Finalidades

Art. 2º O Registro Público de Empresas, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas submetidos a registro, na forma desta Lei;

II – cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares da empresa, bem como a seu cancelamento.

(art. 1º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 3º Os atos dos empresários e das sociedades empresárias serão arquivados no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. Será atribuído a todo ato constitutivo de empresa um Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

(art. 2º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Seção II Da Organização

Art. 4º Os serviços do Registro Público de Empresas serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM), composto pelos seguintes órgãos:

I – o Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE), órgão central do Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo;

II – as juntas empresariais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

(art. 3º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção I Do Departamento Nacional de Registro de Empresas

Art. 5º O Departamento Nacional de Registro de Empresas, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade:

I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas;

II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas;

III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas, baixando instruções para esse fim;

IV – prestar orientação às juntas empresariais, visando à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas;

V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de empresários e sociedades empresárias;

VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas;

VIII – prestar colaboração técnica e financeira às juntas empresariais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas em funcionamento no País, com a cooperação das juntas empresariais;

X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XI – instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XII – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas.

(art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção II Das Juntas Empresariais

Art. 6º Haverá uma junta empresarial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

(art. 5º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 7º As juntas empresariais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A junta empresarial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRE.

(art. 6º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 8º As juntas empresariais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

(art. 7º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 9º Às juntas empresariais incumbe:

I – executar os serviços previstos no art. 33 desta Lei;

II – elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III – processar a habilitação e a nomeação dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes empresariais;

IV – elaborar os respectivos regimentos internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas;

VI – promover o assentamento dos usos e práticas empresariais.

(art. 8º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 10. A estrutura básica das juntas empresariais será integrada pelos seguintes órgãos:

I – a Presidência, como órgão direutivo e representativo;

II – o Plenário, como órgão deliberativo superior;

- III – as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- IV – a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;
- V – a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

§ 1º As juntas empresariais poderão ter uma assessoria técnica, com competência para preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser advogados, economistas, contadores ou administradores.

§ 2º As juntas empresariais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro da empresa, nos termos da legislação estadual respectiva.

(art. 9º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 11. O plenário, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e o máximo de vinte e três vogais.

(art. 10 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e, nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I – estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II – não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, concussão, peculato, peita ou suborno, ou contra a propriedade, a fé pública ou a economia popular;

III – sejam ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta empresarial;

IV – estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

(art. 11 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 13. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas associações empresariais, com sede na jurisdição da junta empresarial;

II – um vogal e o respectivo suplente representarão a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III – quatro vogais e os respectivos suplentes representarão a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do conselho seccional ou regional do órgão corporativo dessas categorias profissionais;

IV – os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos Governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do *caput* do art. 12, mas se exigirá dos vogais e suplentes de que trata o inciso III do *caput* deste artigo a prova de mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão relacionada à classe representada.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até sessenta dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

(art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 14. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta empresarial.

(art. 13 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 15. O vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.

(art. 14 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 16. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta empresarial os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.

(art. 15 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 17. O mandato de vogal e respectivo suplente será de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

(art. 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 18. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I – mais de três faltas consecutivas às sessões, ou doze alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II – conduta incompatível com a dignidade do cargo.

(art. 17 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 19. Na sessão inaugural do plenário das juntas empresariais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.

(art. 18 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 20. Ao plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta Lei.

(art. 19 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 21. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta empresarial.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias, sempre justificadas, efetuar-se-ão por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.

(art. 20 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 22. Compete às turmas julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos de registro.

(art. 21 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 23. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.

(art. 22 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 24. Compete ao presidente:

- I – exercer a direção e a representação geral da junta empresarial;
- II – dar posse aos vogais;
- III – convocar e dirigir as sessões do plenário;
- IV – superintender todos os serviços;
- V – velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

(art. 23 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 25. Ao vice-presidente incumbe substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correição permanente dos serviços.

(art. 24 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 26. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em Direito Empresarial.

(art. 25 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 27. À secretaria-geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da junta empresarial.

(art. 26 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 28. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado.

(art. 27 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 29. A procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da presidência, do plenário e das turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta empresarial.

(art. 28 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 30. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas empresariais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

(art. 29 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 31. A forma, o prazo e o procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta Lei.

(art. 30 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Seção II Da Publicação dos Atos

Art. 32. Os atos decisórios da junta empresarial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, a qual, por seu turno, será publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da junta empresarial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

(art. 31 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

CAPÍTULO III DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Seção I Da Compreensão dos Atos

Art. 33. O registro comprehende:

I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes empresariais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários, sociedades empresárias e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;

e) dos atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou daqueles que possam interessar às empresas;

III – a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas registradas e dos agentes auxiliares da empresa, na forma de lei própria.

(art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 34. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresário e de sociedades, ou de suas alterações.

(art. 33 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 35. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

(art. 34 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Seção II

Das Proibições de Arquivamento

Art. 36. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II – os documentos de constituição ou alteração de empresas em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial;

III – os atos constitutivos de empresas que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, tampouco a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV – a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V – os atos de empresas com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI – a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII – os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII – os contratos ou estatutos de sociedades empresárias ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta empresarial não dará andamento a nenhum documento de alteração de empresários ou sociedades empresárias, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE).

(art. 35 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Seção III Da Ordem dos Serviços

Subseção I Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 37. Os documentos referidos no inciso II do art. 33 deverão ser apresentados a arquivamento na junta empresarial, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Parágrafo único. Requerido fora do prazo previsto no *caput*, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

(art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 38. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas, assinado pelo empresário, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II – a declaração do empresário ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou a administração de sociedade empresária, em virtude de condenação criminal;

III – a ficha cadastral, segundo modelo aprovado pelo DNRE;

IV – os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V – a prova de identidade dos empresários e dos administradores da sociedade empresária.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido dos empresários e sociedades empresárias referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 33.

(art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 39. Para cada empresa, a junta empresarial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

(art. 38 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção II Das Autenticações

Art. 40. As juntas empresariais autenticarão:

I – os instrumentos de escrituração das empresas e dos agentes auxiliares da empresa;

II – as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados não retirados no prazo de trinta dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

(art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção III
Do Exame das Formalidades

Art. 41. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta empresarial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta empresarial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado e, não devolvido no prazo previsto no § 2º, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

(art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção IV
Do Processo Decisório

Art. 42. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas empresariais, na forma desta Lei:

I – o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos relativos a essas sociedades sujeitos ao Registro Público de Empresas;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – o julgamento do recurso previsto nesta Lei.

(art. 41 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 43. Os atos próprios do Registro Público de Empresas não previstos no art. 42 serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta empresarial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Empresarial e de Registro de Empresas.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta empresarial.

(art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 44. Sob pena de terem-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria, serão decididos os pedidos de arquivamento constantes:

I – do art. 42, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do seu recebimento;

II – do art. 43, no prazo máximo de dois dias úteis, contados do seu recebimento.

(art. 43 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção V Do Processo Revisional

Art. 45. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas dar-se-á mediante:

I – pedido de reconsideração;

II – recurso ao plenário;

III – recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior.

(art. 44 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 46. O pedido de reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas que formularem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em três dias úteis ou cinco dias úteis, respectivamente.

(art. 45 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 47. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de dez dias, quando ela não for a recorrente.

(art. 46 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 48. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

(art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 49. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta empresarial quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

(art. 48 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 50. Os recursos de que trata esta Lei não têm efeito suspensivo.

(art. 49 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 51. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de dez dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta empresarial.

(art. 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 52. A procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de dez dias a que se refere o art. 51, oferecerem contrarrazões.

(art. 51 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE SIMPLIFICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I

DA REDESIM E DAS DIRETRIZES PARA SUA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 53. A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) tem por finalidade propor ações e normas a seus integrantes, cuja participação em sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um comitê gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

(art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 54. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

(art. 3º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 55. Os órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, associação ou fundação, de seu interesse.

§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º Quando o nome empresarial objeto da pesquisa prévia de que tratam o *caput* e o inciso III do § 1º deste artigo for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de quarenta e oito horas, contadas da manifestação oficial favorável.

§ 4º A pesquisa prévia de que tratam o *caput* e o inciso III do § 1º deste artigo será gratuita.

(art. 4º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 56. Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.

(art. 5º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 57. Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela

sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

(art. 6º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 58. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 56 e 60 desta Lei, tampouco podendo ser exigidos, notadamente:

I – quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II – documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal.

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a

legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente a seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.

(art. 7º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 59. Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da REDESIM divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de trinta dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

(art. 8º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO REGISTRO E À LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 60. Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:

I – os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II – as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de cinco dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.

§ 3º Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.

(art. 9º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 61. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, visando à verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I – ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;

II – a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;

III – a outros cadastros de órgãos públicos.

(art. 10 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 62. O Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores (Internet), sistema pelo qual:

I – será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II – sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 60 desta Lei;

III – poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no *caput* deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 53 desta Lei, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.

(art. 11 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

CAPÍTULO III DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL – FÁCIL

Art. 63. As Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL, unidades de atendimento presencial da Redesim, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a Redesim.

§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial – Fácil em toda capital cuja municipalidade, assim como os órgãos ou entidades dos respectivos Estados, adiram à Redesim, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca “FÁCIL”.

(art. 12 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 64. As Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil serão compostas por:

I – um Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de modo que o processo não seja objeto de restrições após sua protocolização no Núcleo Operacional;

II – um Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integrem a Redesim.

Parágrafo único. As Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil que forem criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.

(art. 13 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

TÍTULO IV

DAS CLÁUSULAS PADRONIZADAS DESTINADAS A SIMPLIFICAR A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

Art. 65. Fica facultado ao Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE) estabelecer, em ato normativo, modelos e cláusulas padronizadas de contrato de sociedade, que as partes contratantes poderão livremente adotar.

§ 1º A adoção de cláusulas padronizadas dispensa sua transcrição integral no instrumento contratual.

§ 2º Os modelos e cláusulas padronizadas obedecerão às normas legais aplicáveis à espécie de sociedade que visem a regular.

(art. 1º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

Art. 66. Adotadas pelos sócios as cláusulas padronizadas, do instrumento constitutivo da sociedade constarão:

I – o nome, a nacionalidade, o domicílio, o estado civil e a assinatura de todos os sócios;

II – o nome empresarial;

III – o objeto, o local da sede e o capital da sociedade;

IV – a forma e o prazo da integralização do capital social e sua distribuição entre os sócios;

V – o nome das pessoas naturais responsáveis pela administração da sociedade;

VI – o número e a data do ato normativo que aprovou as cláusulas padronizadas.

(art. 2º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

Art. 67. Observada a legislação pertinente, é lícito aos sócios alterar ou complementar os modelos ou cláusulas padronizadas de que trata o art. 65, bem como acrescentar outras cláusulas no instrumento contratual.

(art. 3º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

Art. 68. A modificação, pelo DNRE, dos modelos e cláusulas padronizadas não produzirá efeitos em relação às sociedades que deles se tenham utilizado antes da vigência do ato normativo que aprovou a modificação.

(art. 4º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

Art. 69. O disposto neste Título não se aplica às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima.

(art. 5º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

TÍTULO V

DOS ATOS SUJEITOS À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS FEDERAIS PARA FINS DE ARQUIVAMENTO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Art. 70. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade, serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

I – Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias (CND), fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º A certidão de que trata o inciso II do *caput* será também exigida quando houver transferência do controle de quotas, no caso de sociedade limitada.

§ 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.

§ 3º São dispensados da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a III do *caput* os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários.

(inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; alínea d do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; alínea e do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; inciso III do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988)

TÍTULO VI

DO ARQUIVAMENTO DE ATOS DE EMPRESAS OU DE COOPERATIVAS EM QUE PARTICIPEM ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS

Art. 71. O arquivamento de ato de empresa ou de cooperativa em que participe estrangeiro residente e domiciliado no Brasil será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira.

§ 1º A junta empresarial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente, tratando-se de empresário ou administrador de sociedade empresária ou de cooperativa, e, nos demais casos, com o visto temporário, ressalvados os casos previstos nos acordos internacionais em vigor no País e as normas referentes à Faixa de Fronteira.

§ 2º Na hipótese do processamento para a expedição da carteira de estrangeiro, esta será suprida por documento fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com a indicação do número do registro.

(art. 1º do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938)

Art. 72. A junta empresarial, ao arquivar ato de empresa em que participe estrangeiro, em relação a este informará ao Departamento de Polícia Federal local:

I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço residencial;

II – número do documento de identidade emitido no Brasil e órgão expedidor; e

III – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

(art. 2º do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938)

Art. 73. A junta empresarial, para o arquivamento de ato com a participação de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, deverá verificar se a atividade empresarial não se inclui nas restrições e impedimentos à participação estrangeira.

(Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980)

TÍTULO VII DAS RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS À PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

CAPÍTULO I DA EMPRESA DE CAPITAL ESTRANGEIRO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 74. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo por meio de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

(art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990)

CAPÍTULO II

DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, PROPRIETÁRIOS, CONDUTORES E ARMADORES

Art. 75. São nacionais, para o efeito de realizar a navegação de cabotagem, os navios:

I – que sejam de propriedade de brasileiros natos;

II – que pertençam a sociedades constituídas no Brasil, desde que mais de metade do capital pertença a brasileiros natos.

(art. 1º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

Art. 76. Em qualquer caso, a administração da empresa deverá ser constituída com maioria de brasileiros natos, ou a brasileiros natos deverão ser delegados todos os poderes de gerência.

(art. 2º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

Art. 77. Nas sociedades por ações, os estrangeiros poderão adquirir somente ações preferenciais sem direito a voto.

Parágrafo único. Dentro do limite dos estatutos, e respeitada a restrição do art. 75, inciso II, as ações poderão ser subscritas ou adquiridas por brasileiros naturalizados e por estrangeiros com permanência legal no Brasil.

(art. 3º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

Art. 78. A transmissão de ações, ou de quotas, *inter vivos* ou *causa mortis*, efetuar-se-á de modo que não seja excedido o limite fixado neste Capítulo à participação de estrangeiros e brasileiros naturalizados no capital da sociedade, devendo ser vendidas, na forma da lei, aquelas de cuja transmissão a herdeiros e legatários resultaria o excesso.

(art. 4º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

Art. 79. O funcionamento das sociedades a que se refere este Capítulo depende de autorização do Governo, que será processada no Ministério do Trabalho e Emprego.

(art. 5º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS

Art. 80. A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

§ 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, das juntas empresariais ou dos órgãos de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

(art. 2º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

Art. 81. As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo, e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade dessas empresas.

(art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

Art. 82. As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, às juntas empresariais ou aos órgãos de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros

natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

(art. 4º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

Art. 83. As juntas empresariais ou os órgãos de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 80, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.

(art. 5º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

Art. 84. Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão em percentual acima do previsto no art. 80, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo.

§ 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra a, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão adquirida com os recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.

(art. 6º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE TV A CABO

Art. 85. A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação desse serviço e que tenha:

I – sede no Brasil;

II – pelo menos cinqüenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País e cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

(art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995)

CAPÍTULO V DA EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA

Art. 86. A Empresa de Transporte Rodoviário de Carga deve ter sede no Brasil.

(inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007)

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS AÉREAS NACIONAIS

Art. 87. A concessão da exploração de serviços aéreos públicos somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I – sede no Brasil;

II – pelo menos quatro quintos do capital com direito a voto pertencentes a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III – direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º Se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, os estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de dois terços do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Capítulo.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto que estejam incluídas na margem de um quinto do capital a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de um quinto do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

(art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986)

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS NA FAIXA DE FRONTEIRA

Art. 88. Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às atividades previstas nos incisos III e IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I – pelo menos cinqüenta e um por cento do capital deve pertencer a brasileiros;

II – a administração ou gerência deve caber a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes; e

III – devem obter visto prévio do Conselho de Defesa Nacional do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Parágrafo único. No caso de empresário, só a brasileiro será permitido o exercício das atividades referidas neste artigo.

(incisos I e III do art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979)

TÍTULO VIII

DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE ATOS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 89. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista, dentro de trinta dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de quatro vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

(art. 17 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971)

Art. 90. Verificada, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão de representação estadual ou federal do sistema cooperativista, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, serão devolvidas, devidamente autenticadas, duas vias da documentação à cooperativa, acompanhadas de

documento dirigido à junta empresarial de onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º A falta de manifestação do órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista no prazo a que se refere o *caput* deste artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e seu subsequente arquivamento na junta empresarial respectiva.

§ 2º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de sessenta dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 3º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista recurso para o órgão nacional de representação do sistema cooperativista, dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação.

§ 4º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de sessenta dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será tido por deferido.

§ 5º Arquivados os documentos na junta empresarial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 6º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de noventa dias, contados da data em que forem arquivados os documentos na junta empresarial.

§ 7º Cancelada a autorização, o órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista expedirá comunicação à respectiva junta empresarial, que dará baixa nos documentos arquivados.

(art. 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971)

TÍTULO IX

DA VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL AO ESTRANGEIRO TITULAR DE VISTO TEMPORÁREO

Art. 91. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do art. 21, § 1º, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é vedado estabelecer-se como empresário, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade simples ou empresária, ressalvados os casos previstos nos acordos internacionais em vigor no País.

(art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980)

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

(art. 53 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 93. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta empresarial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial ou do jornal em que foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

(art. 54 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 94. Compete ao Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE) propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas empresariais na elaboração de suas tabelas locais.

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

(art. 55 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 95. Os documentos arquivados pelas juntas empresariais não serão retirados, em hipótese alguma, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 97 desta Lei.

(art. 56 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 96. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada sua imagem por meios tecnológicos mais avançados que garantam a segurança do processo, poderão ser devolvidos pelas juntas empresariais, conforme dispuser o regulamento.

(art. 57 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 97. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em sessenta dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas

empresariais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.

(art. 58 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 98. Expirado o prazo da sociedade celebrada por prazo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

(art. 59 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 99. O empresário ou a sociedade empresária que não proceder a nenhum arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta empresarial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa será considerada inativa, devendo promover a junta empresarial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa deverá ser notificada previamente pela junta empresarial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta empresarial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

(art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 100. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas desobriga os empresários e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O DNRE manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo seus serviços de cadastramento de empresas.

(art. 61 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 101. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 29 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no DNRE.

(art. 62 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 102. Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento autenticada na forma da lei dispensa nova conferência com o original, podendo a autenticação ser feita também pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

(art. 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 103. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades empresárias emitida pelas juntas empresariais em que tais atos foram arquivados será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

(art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 104. Ficam revogados:

- I – a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994;
- II – a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, exceto o seu art. 14;
- III – a Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984;
- IV – o inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979;
- V – a alínea *d* do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI – a alínea *e* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- VII – o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;
- VIII – o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938;
- IX – o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- X – o Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940;
- XI – os arts. 1º a 6º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002;
- XII – o art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995;
- XIII – o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007;
- XIV – o art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;
- XV – os incisos I e III do art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;
- XVI – os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo não apenas facilitar a consulta, pelos cidadãos e pelos profissionais da área, das regras que tratam da abertura e fechamento de empresas, mediante consolidação das normas atualmente vigentes em um único documento legal, como dar maior amplitude aos dados e informações globalizadas da vida e existência empresarial que permitirão a identificação de áreas de riqueza, pobreza, violência, segurança em fronteiras, produção industrial, comercial e prestação de serviços, muito importantes para a elaboração de políticas públicas, planejamento econômico e fomento ao desenvolvimento nacional.

A principal lei sobre a abertura e fechamento de empresas é a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Foi editada antes da aprovação do Código Civil de 2002, que adotou a teoria da empresa em substituição à teoria dos atos do comércio. De acordo com a teoria da empresa, estão abrangidas pelo tratamento específico dado aos comerciantes todas as atividades empresariais, o que compreende as empresas prestadoras de serviços e as dedicadas às atividades industriais, além das empresas agrárias, desde que optem pela sua inscrição no registro de empresas.

No presente projeto, propomos a atualização dos termos utilizados na Lei nº 8.934, de 1994, e da denominação dos órgãos envolvidos no procedimento de abertura e fechamento de empresas. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins passa a ter a denominação de Registro Público de Empresas, já utilizada pela lei especial que trata da recuperação e falência de empresas (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

O Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), responsável pela coordenação nacional dos órgãos executores do registro de empresas, passa a ter a denominação de Departamento Nacional de Registro de Empresas. As juntas comerciais, órgãos estaduais diretamente responsáveis por dinamizar os serviços junto aos empresários, passam a ser chamadas de juntas empresariais.

A firma mercantil individual e a sociedade mercantil passam a ser chamadas de empresário e sociedade empresária, respectivamente. Os agentes auxiliares do comércio (leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais) passam a ter a denominação de agentes auxiliares da empresa.

As disposições da importante Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e a legalização de empresários e de pessoas jurídicas, bem como cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), passam a constituir os arts. 53 a 64 do presente projeto.

O objetivo da Redesim é diminuir o tempo e o custo da abertura e fechamento de empresas no País. O quadro atual indica que foram abertas no Brasil, de julho a dezembro de 2007, de acordo com dados do MDIC, cerca de 280 mil empresas. A média nacional de tempo gasto para abertura de empresas no período foi de 21 dias. O custo para abertura de uma empresa no Brasil é, em média, de R\$ 345,00.

A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A finalidade é propor ações e normas aos seus integrantes. A participação é obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os demais órgãos, autoridades e entidades não federais.

O plano de trabalho do MDIC prevê a implantação da Redesim no segundo semestre de 2009. Aguarda-se a edição do decreto que definirá a composição, a estrutura e o funcionamento do Comitê-Gestor da Redesim, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. A Secretaria de Comércio e Serviços e a área de informática do MDIC trabalham no desenvolvimento dos sistemas informatizados em conjunto com representantes do Sistema de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

As disposições da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984, que autoriza o Departamento Nacional de Registro do Comércio a estabelecer modelos e cláusulas padronizadas para simplificar a constituição de sociedades mercantis, constituem os arts. 65 a 69 do projeto. O Departamento Nacional de Registro do Comércio utilizou a prerrogativa concedida pela lei citada apenas uma vez, ao editar a Instrução Normativa nº 37, de 24 de abril de 1991, que institui o modelo de contrato simplificado com cláusulas padronizadas para facilitar a constituição das antigas sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

O projeto propõe a consolidação, no art. 70, da exigência de apresentação de certidão negativa dos tributos federais, da dívida ativa da União, das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com a revogação expressa de dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, do Decreto-Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, que regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro do Comércio, é revogado. Incluímos no texto alguns dispositivos mais atuais da Instrução Normativa nº 76, de 28 de dezembro de 1998, do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

As restrições e impedimentos à participação estrangeira na atividade empresarial dizem respeito às empresas definidas em leis que tratam dos seguintes assuntos: capital estrangeiro na assistência à saúde; navegação de cabotagem; empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; serviço de TV a cabo; transporte de cargas; empresas aéreas nacionais e na faixa de fronteira.

Foram incorporadas ao projeto as normas referentes à aprovação prévia de atos das sociedades cooperativas pela Organização das Cooperativas Brasileiras, conforme regra atualmente prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que regula a constituição de sociedades cooperativas.

De acordo com o projeto, é vedado o exercício de atividade empresarial do estrangeiro titular de visto temporário, previsto atualmente na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no País.

As normas que tratam das microempresas e das empresas de pequeno porte e aquelas que cuidam das instituições financeiras não foram incluídas na presente consolidação, por serem objeto de normatização em diploma de lei complementar, conforme mandamento constitucional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ADELMIR SANTANA**

LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Mercantis e

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas

Atividades Afins e dá outras providências.

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a sociedade por ações.

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

LEI 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º. - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

LEI N° 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. No prazo de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, serão definidas pelos órgãos e entidades integrantes da Redesim competentes para emissão de licenças e autorizações de funcionamento as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;

II - 18 (dezoito) meses, serão implementados:

a) pelo Poder Executivo federal o cadastro a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei, no âmbito do Ministério da Justiça, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet;

b) pelos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que aderirem à Redesim os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 4º desta Lei;

III - 3 (três) anos, será implementado pelo Poder Executivo federal sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da Redesim.

Parágrafo único. Até que seja implementado o sistema de que trata o inciso III do caput deste artigo, os órgãos integrantes da Redesim deverão:

I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas–Fiscal - CNAE–Fiscal aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

LEI N° 7.292 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984 - DOU DE 20/12/84

AUTORIZA O DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO A ESTABELECER MODELOS E CLÁUSULAS PADRONIZADAS DESTINADAS A SIMPLIFICAR A CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES MERCANTIS.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica facultado ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do Sistema Nacional de Registro do Comércio, estabelecer, em ato normativo, modelos e cláusulas padronizadas de contrato de sociedade, que as partes contratantes poderão livremente adotar.

§ 1º A adoção de cláusulas padronizadas dispensa a sua transcrição integral no instrumento contratual.

§ 2º Os modelos e cláusulas padronizadas obedecerão às normas legais aplicáveis à espécie de sociedade a que visem regular.

Art. 2º Adotadas pelos sócios as cláusulas padronizadas, do instrumento constitutivo da sociedade constarão:

- I - o nome, a qualificação completa e a assinatura de todos os sócios;
- II - o nome comercial da sociedade (razão ou denominação);
- III - o objeto, o local da sede e o capital da sociedade;
- IV - a forma e o prazo da integralização do capital social e a sua distribuição entre os sócios;
- V - o uso do nome comercial pelos sócios com poderes de gerência;
- VI - o número e a data do ato normativo que aprovou as cláusulas padronizadas.

Art. 3º Observada a legislação pertinente, é lícito aos sócios alterar ou

complementar os modelos ou cláusulas padronizadas de que trata o artigo 1º da presente Lei, bem como acrescentar outras cláusulas no instrumento contratual.

Art. 4º A modificação, pelo órgão central do Sistema Nacional de Registro do Comércio, dos modelos e cláusulas padronizadas, não produzirá efeitos em relação às sociedades que deles se tenham utilizado antes da vigência do ato normativo que aprovou a modificação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplicará às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Sociedade Anônima.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N° 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979.

Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95\).](#)

I - da empresa:

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

LEI N° 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: [\(Vide ADIN nº 394-1\)](#)

III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; [\(Vide ADIN nº 394-1\)](#)

DECRETO N° 341, DE 17 DE MARCO DE 1938

Registro

Regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao de Comércio, e dá outras providências.

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**CAPÍTULO I
Do Funcionamento**

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, em finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

PROJETO DE LEI

Declara revogada a Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957 e os demais atos que menciona, afetos ao Setor Transportes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São declarados revogados as Leis, Decretos do Poder Legislativo e os Decretos-Leis relacionados no Anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940

LEI N° 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos cinqüenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

LEI N° 10.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e 64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata o § 4º do art. 222 da Constituição.

Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

§ 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de

registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.

Art. 4º As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Art. 5º Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 2º, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.

Art. 6º Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do previsto no art. 2º, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

LEI N° 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

§ 2º A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Código Brasileiro de Aeronáutica. (Substitui o Código Brasileiro do Ar)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
Serviços Aéreos Públicos

SECÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Código Brasileiro de Aeronáutica. (Substitui o Código Brasileiro do Ar)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 10. A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil.

DECRETO-LEI N° 2.627, DE 26 DE SETEMBRO DE 1940.

Dispõe sobre as
sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

DA SOCIEDADE ANÔNIMA OU COMPANHIA CUJO FUNCIONAMENTO
DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO, SOCIEDADES
ANÔNIMAS OU COMPANHIAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS.

Art. 59. A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuízo do que estabelecer a lei especial. [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 60. São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira e que têm no país a sede de sua administração. [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos os acionistas ou certo número deles sejam brasileiros, as ações da companhia ou sociedade anônima revestirão a forma nominativa. Na sede da sociedade ficará arquivada uma cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade.

Art. 61. O requerimento ou pedido de autorização das sociedades nacionais deve ser acompanhado: [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

- a) do projeto dos estatutos;
- b) da lista dos subscritores, organizada como se prescreve em o art. 42;
- c) do documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da décima parte do capital, se maior percentagem não for exigida pela lei especial (art. 38);

d) de cópia autêntica da ata da assembléia de constituição ou certidão da escritura pública, se por essa forma se houver constituído a sociedade.

§ 1º O Governo poderá determinar alterações ou aditamentos nos estatutos da sociedade. Verificada tal hipótese, os fundadores convocarão os subscritores, afim de que deliberem, em assembléia, que funcionará na forma prevista no art. 44, sobre as alterações ou aditamentos exigidos pelo Governo; aprovadas as alterações ou aditamentos, os fundadores juntarão ao processo de autorização cópia autêntica da ata.

§ 2º O Governo poderá ordenar que a sociedade, cumpridas as formalidades legais para o seu funcionamento, promova, na Bolsa de Valores da Capital da República, a cotação de seus títulos. Essa determinação é obrigatória para as sociedades que gozem, ou venham a gozar, de favores do Governo Federal.

§ 3º Concedida a autorização, o respectivo decreto e os demais atos a que alude este artigo deverão, mediante certidões passadas pela repartição competente e dentro de 30 (trinta) dias, depois de pagos os emolumentos e impostos devidos, ser publicados no órgão oficial da União, do qual se arquivará um exemplar no Registo do Comércio da sede da sociedade.

§ 4º A certidão do arquivamento será publicada no referido orgão oficial.

§ 5º Qualquer alteração ou modificação dos estatutos sociais dependerá de aprovação do Governo Federal.

Art. 62. O Governo Federal poderá recusar a autorização pedida, se a sociedade anônima ou companhia não satisfizer as condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas na lei, ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional. [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

Art. 63. As sociedades anônimas ou companhias nacionais, que dependem de autorização do Governo para funcionar, não poderão constituir-se sem prévia autorização, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital. [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

Parágrafo único. Os fundadores deverão juntar ao seu requerimento cópias autênticas do projeto dos estatutos e do prospecto (artigo 40, I e II), observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 61. Obtida a autorização e constituída a sociedade, serão os respectivos atos arquivados e publicados, como dispõem os arts. 51 a 54.

Art. 64. As sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, qualquer que seja o seu objeto, não podem, sem autorização do Governo Federal, funcionar no país, por si mesmas, ou por filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos que as representem, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira (art. 60). [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

Parágrafo único. O pedido ou requerimento de autorização deve ser instruído com:

- a) prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei de seu país;
- b) o inteiro teor dos estatutos;
- c) a lista dos acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de ações de cada um, salvo quando, por serem as ações ao portador, fôr impossível cumprir tal exigência;
- d) cópia da ata da assembléia geral que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;
- e) prova de nomeação do representante no Brasil, ao qual devem ser concedidos poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização;
- f) o último balanço.

Todos os documentos devem estar autenticados, na conformidade da lei nacional da sociedade anônima requerente, e legalizados no Consulado Brasileiro da sede respectiva.

Com os documentos originais, serão oferecidas as respectivas traduções em vernáculo, feitas por tradutor público juramentado.

Art. 65. O Governo Federal, na autorização, poderá estabelecer as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais, além das exigidas por lei especial, inclusive a constante do art. 61, § 2º. [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

Aceitas as condições pelo representante da sociedade anônima requerente, o Governo expedirá o decreto de autorização, observando-se, em seguida, as prescrições dos §§ 3º e 4º do art. 61.

Parágrafo único. Será também arquivado o documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no país, capital que o Governo fixará no decreto de autorização.

Art. 66. As sociedades anônimas estrangeiras funcionarão no território nacional com a mesma denominação que tiverem no seu país de origem, podendo, entretanto, acrescentar as palavras – “do Brasil” ou “para o Brasil”. [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

Art. 67. As sociedades anônimas estrangeiras, autorizadas a funcionar, são obrigadas a ter, permanentemente, representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade. [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

Parágrafo único. Só depois de arquivado no Registo do Comércio o instrumento de sua nomeação poderá o representante entrar em relação com terceiros.

Art. 68. As sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar ficarão sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticarem no Brasil. [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

Art. 69. Qualquer alteração que a sociedade anônima estrangeira fizer nos seus estatutos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos em território brasileiro. [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

Art. 70. As sociedades anônimas estrangeiras devem, sob pena de ser-lhes cassada a autorização para funcionar no país, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, si for caso (art. 173), as publicações que, segundo a sua lei nacional ou de origem, sejam obrigadas a fazer relativamente ao balanço, conta de lucros e perdas e atos de sua administração. [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverão as referidas sociedades publicar o balanço anual e a conta de lucros e perdas das sucursais, filiais ou agências existentes no país.

Art. 71. A sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, pode, mediante autorização do Governo Federal, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil. [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

§ 1º Para esse fim, deverá, por seus representantes habilitados; oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 64, parágrafo único, letras a, b e c, sem a exceção admitida nesta letra, e f, a prova da realização do capital, pela forma declarada nos estatutos, e a ata, da assembléia geral em que foi resolvida a nacionalização.

§ 2º O Governo Federal poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas pelo representante habilitado as condições, expedirá o Governo Federal o decreto de nacionalização, observando-se, em seguida, o disposto nos §§ 3º o 4º do art. 61.

Art. 72. A sociedade anônima ou companhia brasileira somente poderá mudar de nacionalidade mediante o consentimento unânime dos acionistas. [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

Art. 73. O Governo Federal poderá, a qualquer tempo, e sem prejuízo da responsabilidade penal que couber, cassar a autorização, concedida às sociedades anônimas, nacionais ou estrangeiras, quando infringirem disposição de ordem pública ou praticarem atos contrários aos fins declarados nos estatutos ou nocivos à economia nacional. [Vide Lei nº 6.404, de 1976](#)

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI

Da Sociedade Dependente de Autorização

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.123. A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

Art. 1.124. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.

Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Seção II

Da Sociedade Nacional

Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

Art. 1.127. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

Art. 1.130. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.

Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.

Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderm recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

§ 2º Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.

Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

Seção III Da Sociedade Estrangeira

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;

II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;

III - data e número do decreto de autorização;

IV - capital destinado às operações no País;

V - individuação do seu representante permanente.

§ 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que,

segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

geiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

DECRETO-LEI N° 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979.

Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

§ 1º Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

§ 2º ([VETADO na Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: ([Artigo restabelecido, com nova redação e inclusão de incisos, parágrafos e alíneas, pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997](#)).

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. [\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\).](#)

Art. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receberem dação de pagamento. [\(Artigo restabelecido, com nova redação e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial.

Art. 100. [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

LEI N° 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 76, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o arquivamento de atos de empresas mercantis ou de cooperativas em que participem estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior.

LEI N° 9.876 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999 - DOU DE 29/11/99

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do

contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI N° 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

Acrescenta artigo à Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis n°s 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Publicado no **DSF**, em 24/09/2009.